

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 16ª REGIÃO

Setor: DIRG - Operador: 1998

Protocolo: 000-08251/2019

### Despacho DG nº 5165/2019

**1. OBJETO:** contratação da palestrante Marina Simão, para realização da palestra "Salário emocional para servidores – o segredo da produtividade", durante a 1ª Oficina de Capacitação dos Servidores em Teletrabalho, a ser realizada no dia **09/12/2019**, na sede deste Tribunal.

**2. DESPACHO GP (doc. 25):** autoriza a contratação da palestrante, ante a sua notória especialização - minicurrículo consta na Proposta Comercial, doc. 24. Ademais, argumenta que a singularidade do serviço destaca-se pela necessidade de capacitação de uma parte diferenciada dos servidores que compõe o quadro deste Regional, qual seja: os que laboram em casa, no regime de teletrabalho. Quanto ao valor cobrado - R\$ 6.890,00 - informa que está dentro do padrão de mercado cobrado pela palestrante, conforme se extrai da nota de empenho juntada no doc. 06 destes autos, destacando que no valor cobrado ao TRT da 16ª Região já consta o valor das diárias e passagens da palestrante, diferentemente do que ocorreu no curso da nota de empenho, o que justifica a diferença.

Consta ainda nos autos: Termo de Referência simplificado, certidões de regularidade da palestrante, atestado de capacidade técnica, declaração de inexistência de parentesco (docs. 8, 13, 14 e 16).

**3. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (doc. 10):** informa a SOF que há disponibilidade orçamentária suficiente para custeio da despesa.

**4. DESPACHO SGPR (doc. 20):** em complementação ao doc. 25, informa que a palestrante, em sua proposta (doc. 24), aduz que a diferença entre o valor cobrado ao TJ-MA e a este TRT16 decorre da diferença dos eventos: no TJ-MA ministrou um workshop, o que "envolve um número menor de participantes bem como uma apresentação mais objetiva"; bem como pelo fato de que, em que pesem ser apenas 02 horas de palestra, a profissional perderá todo o dia para deslocamento, ficando a disposição do TRT.

**5. PARECER SAJ Nº 869/2019 (doc. 21):** resta caracterizado o enquadramento do serviço a ser contratado como técnico especializado, com singularidade e notória especialização, podendo, pois, ser contratado por inexigibilidade de licitação, nos termos do arts. 13 e 25, II, c/c art. da Lei nº 8.666/93.

### DESPACHO:

Considerando que no doc. 10 há informação da Secretaria de Orçamento e Finanças de que existe dotação orçamentária com recurso suficiente para atender à presente despesa, **reconheço a inexigibilidade** de licitação identificada neste Protocolo, no valor de R\$ 6.890,00 (seis mil, oitocentos e noventa reais), com base no art. 25, II, c/c art. 13, VI, ambos da

/kr

Lei nº 8.666/93, conforme parecer SAJ mencionado, e encaminho os autos à **Exm<sup>a</sup>. Sra. Desembargadora Presidente**, para ratificação da inexigibilidade de licitação, ressaltando que, nos termos do art. 26, da Lei 8.666/93, esta deve ocorrer no prazo de 3 (três) dias.

São Luís, (MA)

(datado e assinado digitalmente)  
CELSON DE JESUS MOREIRA COSTA  
Diretor-Geral

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR CELSON DE JESUS MOREIRA COSTA (Lei 11.419/2006)  
EM 02/12/2019 10:26:28 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 0FF7D07170.B62CF08891.1E2C10D123.485A50BBBA

/kr